



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 24 de novembro de 2023.

Ofício Especial

Ex^{mo}. Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Resolução N. 12, de 24 de novembro de 2023**, de minha autoria, que **“Altera a Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.”**

Sem mais, apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO TREVISAN

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

1

Av. D. Pedro I, 455, CEP 17300-049, Dois Córregos – Estado de São Paulo – Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Projeto de Resolução n. 12 de 2023

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 1822/2023

DATA: 24/11/2023 - HORA: 09:59

Projeto de Resolução Municipal 12/2023

Autoria: VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Assunto: ALTERA A RESOLUÇÃO N. 271, DE 09 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 12/2023

Altera a Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A concessão de adiantamento de numerário deve ser feita a servidores investidos em cargos ou em empregos de provimento efetivo, designados através de ato da Presidência” (NR)

§ 3º Os servidores detentores do adiantamento são responsáveis pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.” (NR)

“Art. 2º Os pagamentos realizados sob o regime de adiantamento constituem exceção e poderão ser utilizados somente nas seguintes situações:

I – viagens no interesse da Câmara Municipal, referentes a alimentação, combustível, passagens, estadias e hospedagens, estacionamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

comunicações e transportes em geral, pedágios e outras despesas decorrentes do deslocamento;

II – despesas judiciais, extrajudiciais e emolumentos diversos;

III – inscrições e taxas referentes a participação em eventos, cursos, encontros, palestras, seminários, simpósios, congressos, conferências ou exposições;

IV – eventos, homenagens e comemorações de datas cívicas e festivas, desde que justificado o interesse público;

V – despesas miúdas e de pronto pagamento;

VI – despesas extraordinárias e urgentes, cuja demora no atendimento possa provocar prejuízo à Câmara Municipal.

§ 1º Não deverá ser utilizado o regime de adiantamento sempre que, em planejamento prévio, houver a devida previsão da despesa e for possível a realização de todo o procedimento comum às contratações diretas, conforme previsto na Lei Federal n. 14.133, de primeiro de abril de 2021.

§ 2º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as despesas com:

I – tarifas postais, cópias reprográficas, impressões, encadernações e congêneres;

II – serviços de manutenção, pequenos reparos e consertos;

III – aquisições de materiais de escritório, de informática, de limpeza, de manutenção e demais materiais de consumo, desde que em quantidade restrita, para uso imediato e não disponível em estoque.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º Consideram-se despesas extraordinárias e urgentes as que ocorram em caráter excepcional, imprevisível e visem atender a situações emergenciais cujo processo normal de aquisição e ou contratação possa prejudicar o bom andamento dos serviços prestados pela Câmara Municipal.

§ 4º Havendo dúvida sobre a possibilidade ou não da utilização do regime de adiantamento para alguma situação não prevista expressamente nesta Resolução, deverá a Presidência da Câmara proceder com a autorização mediante despacho fundamentado, após ser ouvido o diretor contábil legislativo e desde que esteja justificado o interesse público.” (NR)

“Art. 3º

I. Café da manhã, no caso de saída antes das seis horas, valor máximo de cinquenta reais;

II. almoço, no caso de o retorno ocorrer após às treze horas, valor máximo de cento e trinta e cinco reais;

III. jantar, quando a viagem se encerrar após às dezoito horas, valor máximo de cento e trinta e cinco reais.

§ 1º Os limites fixados para as despesas de alimentação não são acumulativos.

§ 2º Ato da Presidência atualizará os valores estabelecidos neste artigo, anualmente no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 4º Os servidores e os agentes políticos que fizerem jus às despesas relacionadas no inciso I do art. 2º desta Resolução justificarão, no prazo de cinco dias úteis, seus gastos discriminadamente por meio da apresentação dos documentos probatórios adequados.” (NR)

“Art. 5º No caso das despesas previstas no inciso I do art. 2º desta Resolução, em sendo requerido o uso do veículo oficial, considerar-se-á já requerido o adiantamento e nas demais situações deverá o interessado requerê-lo.

Parágrafo único. É de responsabilidade da diretoria contábil legislativa a fixação do numerário necessário, em consonância com as normas desta resolução.” (NR)

“Art. 6º O servidor responsável pelo adiantamento, no caso das despesas previstas no inciso I do art. 2º desta Resolução, terá o prazo de dez dias úteis para a sua devida aplicação e dez dias úteis para a prestação de contas correspondentes e nas demais situações o prazo em dobro.

§ 1º O Saldo do adiantamento não utilizado será recolhido às contas da Câmara Municipal.

§ 2º Na prestação de contas, o servidor deverá preencher o relatório, ao qual anexará todos os documentos pertinentes.

.....

§ 6º No caso das despesas miúdas e de pronto pagamento, um mesmo adiantamento poderá ser utilizado para mais de uma das situações previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 2º desta Resolução, desde que obedecido



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

o limite máximo e a prestação de contas discrimine cada item adquirido.”
(NR)

“Art. 7º

.....

§ 4º No caso de serviços de transporte regulamentados e autorizados para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, poderá ser apresentado como recibo do serviço o documento emitido pela plataforma de comunicação, desde que especificado a data e o horário de utilização, bem como o trajeto e percurso.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º revogado” (NR)

“Art. 11. A diretoria administrativa da Câmara elaborará todos os modelos de requerimentos necessários ao exercício dos direitos previstos nesta Resolução e os modelos de prestação de contas, inclusive adequando-os ao devido processamento por meio eletrônico.

I – revogado

II – revogado” (NR)

Art. 2º A Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido dos artigos 3º-A, 4º-A e 7º-A:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 3º-A. Fica fixado em até cinquenta por cento do valor previsto no art. 95, § 2º, da Lei 14.133, de primeiro de abril de 2021, o valor máximo para cada adiantamento.

Parágrafo único. Para as despesas miúdas e de pronto pagamento, o adiantamento não deve ultrapassar dez por cento do valor previsto no *caput* deste artigo.”

“Art. 4º-A. Para as demais situações previstas de adiantamento, a prestação de contas deverá ser realizada no prazo de até dez dias úteis.

Parágrafo único. Para as despesas relacionadas nos incisos IV, V e VI do art. 2º desta Resolução, a prestação de contas deverá contar com a estimativa da despesa, justificando-se as situações em que não seja possível.”

“Art. 7º-A. Os pagamentos realizados sob o regime de adiantamento, conforme previstos nesta Resolução, deverão ser preferencialmente efetuados por meio de cartão de pagamento, de modo a facilitar a prestação de contas, a transparência e a publicidade.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde 2017, a Câmara Municipal de Dois Córregos dispõe de Resolução autorizativa e que disciplina o seu regime de adiantamento. Contudo, até então só era permitido para despesas decorrentes de viagens e deslocamentos. Mas



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

com as novas regras advindas da Lei Federal n. 14.133, de primeiro de abril de 2021, a ampliação do regime de adiantamento se faz necessário. Isto porque os procedimentos para a contratação direta por dispensa de valor ficaram muito mais detalhados.

Logo, uma simples aquisição de uma lâmpada, por exemplo, enseja a realização de todo um complexo procedimento. Mesmo para uma despesa pequena, de pronto pagamento, é necessária a realização de diversos atos, que não contribuem em nada para a eficiência e acabam resultando em burocracia um tanto que desnecessária. Por isso, pretende-se, com este projeto, ampliar as possibilidades de uso do regime de adiantamento, dentro do que é legalmente permitido, sobretudo em conformidade com o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Sendo assim, com exceção da alteração proposta no art. 3º, todas as demais pretendem justamente dinamizar o processo de aquisição em situações em que não seja possível a aplicação do processo normal e regular, bem como também disciplinam procedimentos, limites e forma de prestação de contas. Tudo em conformidade com o que orienta o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em relação ao art. 3º, a alteração é no sentido de atualizar os limites estabelecidos para despesas de alimentação decorrentes de viagens. A última atualização ocorreu no início do ano de 2021 e o que se tem percebido nas viagens realizadas, sobretudo em viagens para a capital do Estado, bem como para a capital federal, é que os valores fixados estão abaixo da realidade do mercado.

Considerando as justificativas apresentadas e os benefícios que as alterações poderão ocasionar à rotina administrativa da Câmara Municipal, tem-se como



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

importante a aprovação deste Projeto de Resolução, o que se postula, respeitosamente, aos Nobres pares.

Dois Córregos, 24 de novembro de 2023.

VINICIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Presidente